Ofício nº. 125/2026

À CÂMARA DE VEREADORES DE IPIRÁ - BAHIA.

**MENSAGEM**

Senhor Presidente.

Encaminho, nesta oportunidade, para apreciação de Vossa Excelência e demais integrantes desta Casa de Leis, em regime de urgência, o presente Projeto de Lei nº. 11, de 19 de novembro de 2026 que "dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal de Cultura de Ipirá – FMC, estabelecendo normas relativas à sua organização, receitas, gestão, execução orçamentária e financeira, transparência e controle e dá outras providências...", em observância à legislação vigente, especialmente aos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

A presente proposição vem atender às normas da União e, representa uma importante iniciativa da Administração Municipal no sentido de fortalecer a política pública de cultura, mediante a criação de um instrumento específico destinado à captação, organização, aplicação e fiscalização dos recursos financeiros voltados ao desenvolvimento das atividades culturais do Município.

A instituição do Fundo Municipal de Cultura constitui medida relevante para assegurar maior eficiência administrativa, transparência e segurança jurídica na execução das políticas culturais, permitindo ao Município ampliar suas condições de acesso a recursos provenientes de transferências voluntárias, convênios, programas e instrumentos de financiamento instituídos pelos governos Federal e Estadual.

A criação do Fundo busca estabelecer mecanismos permanentes de financiamento das políticas culturais, possibilitando o apoio à criação, produção, formação, pesquisa, circulação e difusão de bens e serviços culturais, bem como à preservação e valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município. Nesse contexto, pretende-se promover o fortalecimento das manifestações culturais locais, incentivar a participação dos agentes culturais e ampliar as oportunidades de acesso da população às atividades culturais, respeitando a diversidade, a acessibilidade e as características históricas e culturais de Ipirá.

Importa destacar que a instituição do Fundo não implica, por si só, a criação de secretaria, cargo, emprego ou função pública, tampouco altera

automaticamente as competências legalmente estabelecidas para os órgãos da Administração Municipal.

Todos nós sabemos que, a cultura representa elemento fundamental para a preservação da identidade, da memória, das tradições e dos valores de uma sociedade, constituindo também importante instrumento de inclusão social, desenvolvimento econômico e fortalecimento da cidadania.

O Município de Ipirá possui manifestações culturais, tradições populares e expressões artísticas que merecem ser permanentemente incentivadas, preservadas e valorizadas pelo Poder Público.

A criação do Fundo Municipal de Cultura de Ipirá constitui, portanto, uma medida de organização institucional destinada a proporcionar maior continuidade, planejamento e segurança na execução das políticas públicas culturais. Mais do que a instituição de um mecanismo de natureza contábil e financeira, a presente proposta representa o compromisso da Administração Municipal com o fortalecimento da cultura como direito da população e instrumento de desenvolvimento social.

Sabemos que os desafios enfrentados pela Administração Pública exigem planejamento, responsabilidade e utilização eficiente dos recursos disponíveis. Nesse contexto, a atuação conjunta dos Poderes Executivo e Legislativo revela-se fundamental para o aperfeiçoamento das políticas públicas e para a construção de instrumentos capazes de atender às necessidades e expectativas da população.

Tenho a convicção de que o Projeto de Lei nº 11/2026, que ora submetido à apreciação dessa Casa Legislativa, representa importante avanço na organização e no fortalecimento da política cultural do Município de Ipirá.

Diante da relevância da matéria, submeto a presente proposição à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos demais Vereadores, certo de que receberá a atenção e o exame que o assunto requer, contando com a colaboração dessa Egrégia Câmara Municipal para sua análise e aprovação.

Na oportunidade renovo os votos de consideração e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipirá, 19 de novembro de 2026.

DETEVAL BRANDÃO BASTOS
Prefeito Municipal em Exercício

# PROJETO DE LEI Nº 11, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2026.

Institui o Fundo Municipal de Cultura de Ipirá – FMC e dispõe sobre sua organização, receitas, gestão, execução, transparência e controle e dá outras providências ...

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IPIRÁ, Estado da Bahia,** no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art.92, I da Lei Orgânica do Município de Ipirá.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

## DA INSTITUIÇÃO E DAS FINALIDADES

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura de Ipirá – FMC, fundo especial de natureza contábil e financeira, sem personalidade jurídica própria, com duração indeterminada, destinado à captação e à aplicação de recursos para o financiamento das políticas públicas culturais do Município, nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 2º** O FMC integra a Administração Direta do Município e fica vinculado administrativa e orçamentariamente ao Gabinete do Prefeito, observadas as competências dos órgãos e agentes estabelecidas na legislação municipal.

**Parágrafo Único.** A instituição do FMC não implica criação de secretaria, cargo, emprego ou função pública, nem altera, por si só, as atribuições legais dos órgãos municipais.

**Art. 3º** São finalidades do FMC:

I – fomentar a criação, a produção, a formação, a pesquisa, a circulação, a difusão e a fruição de bens e serviços culturais;

II – promover a diversidade cultural, a acessibilidade e a descentralização territorial das ações culturais;

III – apoiar a preservação e a valorização do patrimônio cultural material e imaterial;

IV – financiar programas, projetos, ações, editais e instrumentos de fomento cultural, observadas as normas específicas de cada fonte de recursos.

**CAPÍTULO II –**

**DAS RECEITAS E DA ORGANIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 4º** Constituem receitas do FMC:

I – dotações consignadas no orçamento municipal e créditos adicionais legalmente autorizados;

II – transferências da União, do Estado da Bahia e de outros entes públicos, inclusive recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB;

III – recursos de transferências fundo a fundo, quando legalmente admitidas, e de convênios, acordos, termos e instrumentos congêneres;

IV – doações, legados e contribuições admitidas em lei;

V – rendimentos de aplicações financeiras, observadas as regras da fonte de recursos;

VI – devoluções e restituições relativas a ações e projetos culturais, quando cabíveis;

VII – outras receitas legalmente destinadas ao FMC.

**§ 1º** As receitas destinadas ao FMC deverão ser identificadas e escrituradas de forma individualizada, com observância da respectiva natureza, fonte ou destinação de recursos e demais classificações orçamentárias e contábeis aplicáveis.

**§ 2º** Os recursos com vinculação específica conservarão sua destinação, inclusive quanto a rendimentos, saldos e devoluções, observadas as normas do ente transferidor e a legislação aplicável.

**Art. 5º** As receitas e despesas do FMC serão individualizadas no sistema municipal de orçamento, contabilidade, tesouraria, transparência e controle, observados o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, a Lei Orçamentária Anual – LOA e as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

**Art. 6º** Os saldos financeiros do FMC apurados ao final do exercício serão transferidos para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo, preservadas as vinculações legais e as regras específicas dos recursos, nos termos do art. 73 da Lei Federal nº 4.320/1964.

**Parágrafo Único.** A utilização dos saldos financeiros transferidos para o exercício seguinte dependerá da correspondente autorização orçamentária, mediante dotação consignada na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, observadas as disposições legais aplicáveis.

## CAPÍTULO III
## DO CADASTRO E DAS CONTAS BANCÁRIAS

**Art. 7º** Após a publicação desta Lei, o Poder Executivo adotará as providências necessárias para inscrição do Fundo Municipal de Cultura de Ipirá – FMC no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, com inscrição própria na condição de estabelecimento matriz e enquadramento cadastral correspondente a fundo público da Administração Direta Municipal, observadas as normas da Receita Federal do Brasil, sem aquisição de personalidade jurídica própria.

**Art. 8º** Após a obtenção do CNPJ próprio do FMC, o Poder Executivo providenciará seu cadastramento e a atualização dos respectivos dados no Transferegov.br, utilizando o CNPJ do Fundo na condição de matriz, bem como nos demais sistemas necessários à habilitação e ao recebimento de transferências destinadas às políticas culturais.

**Art. 9º** Os recursos do FMC serão depositados e movimentados em uma ou mais contas bancárias específicas, identificadas pelo CNPJ do Fundo, observadas a origem dos recursos, a segregação por fonte e programa, a rastreabilidade e as regras de cada transferência.

**Parágrafo Único.** Para o recebimento de recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB, a conta específica será aberta em nome do Fundo Municipal de Cultura de Ipirá, vinculada ao seu CNPJ próprio, por meio dos procedimentos do Programa BB Ágil, conforme normas e orientações federais vigentes.

## CAPÍTULO IV

## DA GESTÃO E DO PLANEJAMENTO

**Art. 10.** A gestão administrativa do FMC será exercida pelo Gabinete do Prefeito, cabendo à Chefia de Gabinete do Prefeito, por seu titular, a função de gestor do Fundo, observadas as competências e condições previstas na legislação municipal.

**§ 1º** Compete ao gestor coordenar o planejamento, a execução, o acompanhamento e a prestação de contas dos recursos do Fundo, em articulação com os órgãos responsáveis pela Fazenda, Contabilidade, Tesouraria, Convênios, unidade responsável pela política cultural e Controle Interno.

**§ 2º** A ordenação de despesas do FMC será exercida pelo agente que detenha competência legal ou delegação válida para essa finalidade, observado o disposto na legislação municipal, sem prejuízo das atribuições do gestor do Fundo.

**§ 3º** A movimentação financeira e bancária será praticada pelos agentes legalmente habilitados, observadas as regras de assinatura, autorização, segregação de funções e controle interno.

**§ 4º** As atividades de gestão, ordenação de despesas, execução financeira, registro contábil e controle deverão ter suas responsabilidades formalmente definidas, de modo a assegurar a adequada segregação de funções e a rastreabilidade dos atos praticados.

**§ 5º** Em caso de afastamento, impedimento ou vacância do titular da Chefia de Gabinete, a gestão e, quando legalmente cabível, a ordenação de despesas serão exercidas por substituto legalmente investido ou formalmente designado, respeitadas as competências e delegações aplicáveis.

**Art. 11.** O Gabinete do Prefeito, por intermédio do gestor do FMC e com apoio da unidade responsável pela política cultural, elaborará anualmente o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo, compatível com o PPA, a LDO, a LOA e o Plano Municipal de Cultura, quando vigente.

**§ 1º** O Plano de Aplicação indicará prioridades, ações previstas, estimativa de recursos, fontes de financiamento e critérios gerais de acompanhamento.

**§ 2º** O Plano será submetido à apreciação do Conselho Municipal de Políticas Culturais, nos limites de suas competências legais, e aprovado pelo gestor do FMC, sem prejuízo das atribuições do ordenador de despesas.

**§ 3º** O Plano de Aplicação não substitui a autorização orçamentária, nem constitui, por si só, autorização para empenho, liquidação ou pagamento de despesas.

**Art. 12.** O Conselho Municipal de Políticas Culturais de Ipirá acompanhará a política de aplicação dos recursos do FMC e exercerá o controle social nos limites da legislação municipal que o disciplina.

Parágrafo Único. Esta Lei não modifica a composição, o mandato, a forma de escolha ou o funcionamento do Conselho.

## CAPÍTULO V
## DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS E DO FOMENTO

**Art. 13.** Os recursos do FMC serão aplicados exclusivamente em ações compatíveis com suas finalidades, com o planejamento e o orçamento municipais e com as regras específicas da fonte de financiamento, vedada sua utilização para finalidade estranha à política cultural.

**Art. 14.** O apoio a agentes, projetos e iniciativas culturais poderá ser realizado por seleção pública, editais e outros procedimentos legalmente admitidos, observadas a publicidade, a impessoalidade, a isonomia, a acessibilidade e a legislação aplicável, inclusive a Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024, quando cabível.

Parágrafo Único. Poderão ser utilizados, conforme o regime jurídico aplicável, termos de execução cultural, premiação cultural, bolsa cultural, ocupação cultural e outros instrumentos legalmente previstos.

**Art. 15.** As despesas de administração, pessoal, custeio e manutenção somente poderão ser suportadas com recursos do FMC quando diretamente relacionadas às suas finalidades, previstas em crédito orçamentário válido e permitidas pela legislação aplicável e pelas normas específicas da respectiva fonte de recursos.

**§ 1º** Os recursos provenientes de transferências fundo a fundo deverão ser aplicados em conformidade com a legislação que disciplina a respectiva transferência, observadas as limitações relativas às áreas finalísticas da cultura e a vedação de aplicação em áreas-meio ou em finalidades estranhas à política cultural, ressalvadas exclusivamente as hipóteses expressamente autorizadas em lei.

**§ 2º** Os recursos provenientes da Política Nacional Aldir Blanc – PNAB deverão observar a Lei Federal nº 14.399/2022, suas alterações, a regulamentação federal e os atos e instrumentos específicos de transferência, inclusive quanto às despesas admitidas, aos limites operacionais e às vedações.

**§ 3º** A previsão de despesa nesta Lei ou no orçamento municipal não afasta a necessidade de comprovação de sua elegibilidade perante a legislação e as regras da fonte de recursos.

**Art. 16.** A execução das despesas dependerá de prévia autorização orçamentária, disponibilidade financeira, regular processamento da despesa e observância das normas de licitação, contratação, fomento e parcerias, conforme a natureza da operação.

## CAPÍTULO VI
## DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE

**Art. 17.** A gestão do FMC observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, participação social e prestação de contas.

**Art. 18.** O Poder Executivo assegurará transparência ativa às operações do FMC, divulgando, em meio oficial, observadas as normas de acesso à informação e de proteção de dados pessoais:

I – o Plano de Aplicação dos Recursos;

II – as receitas, fontes, despesas e saldos financeiros;

III – os editais, procedimentos de seleção e resultados;

IV – os projetos, ações, instrumentos celebrados e beneficiários;

V – os relatórios de execução e as prestações de contas, quando publicáveis.

**Art. 19.** O gestor do FMC apresentará anualmente relatório de gestão e execução ao Conselho Municipal de Políticas Culturais e aos órgãos municipais de controle, sem prejuízo das prestações de contas específicas exigidas pelos entes transferidores e órgãos de fiscalização.

Parágrafo Único. O relatório conterá, no mínimo, receitas, despesas, saldos, fontes, projetos e ações apoiados, beneficiários, instrumentos celebrados e resultados alcançados.

**Art. 20.** A execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do FMC estará sujeita ao Sistema de Controle Interno Municipal e ao controle externo competente, observadas as normas legais e regulamentares.

## CAPÍTULO VII
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21.** O Poder Executivo adotará as providências administrativas, cadastrais, orçamentárias, contábeis, financeiras e bancárias necessárias à implantação e ao funcionamento do FMC, inclusive sua identificação nos sistemas oficiais e a habilitação para receber transferências culturais.

**Art. 22.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, por decreto, para disciplinar procedimentos de gestão, execução, monitoramento, fiscalização, transparência e prestação de contas, sem inovar além dos limites legais.

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipirá – BA, 19 de novembro de 2026.

**DETEVAL BRANDÃO BASTOS**
Prefeito Municipal em Exercício